

# PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

## ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADORAS:

Lurdes Varregoso Mesquita  
Diana Leiras

Alexandra Garcia  
Ana Amorim  
Ana Catarina Loureiro  
Bruno Mestre  
Carlos Loureiro  
Cláudia Rodrigues Rocha  
Diana Leiras  
Emília Rita Ferreira  
Eva Dias Costa  
Francisco Serra Loureiro  
Georgina Couto  
Joana Costa Lopes  
Luiz de Carvalho  
Lurdes Varregoso Mesquita  
Magda Cerqueira  
Marco Carvalho Gonçalves  
Maria João Machado  
Miguel Serra  
Mónica Martinez de Campos  
Nuno Abranches Pinto  
Rossana Martingo Cruz

Rui Assis  
Rui Darlindo  
Sara Luís Dias  
Suzana Fernandes da Costa  
Tiago Pimenta Fernandes

GESTLEGAL



**PROCESSOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Coordenadoras:

**LURDES VARREGOSO MESQUITA  
DIANA LEIRAS**

Autores:

**AA.VV.**

1.ª edição, junho 2024

---

Editor:

**GESTLEGAL**

Rua Bc. do Fanado, n.º 3, 1.º dto.

3000-166 Coimbra

+351 239 053 838

editora@gestlegal.pt

www.gestlegal.pt

---

ISBN e-book: 978-989-9136-62-5

---

Esta obra é financiada por fundos nacionais através da FCT  
— Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito  
do Contrato Programa UIDB/04112/2020.

---

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são  
da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

**GESTLEGAL**

# PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Coordenadoras:

LURDES VARREGOSO MESQUITA  
DIANA LEIRAS

PROCESSOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



UNIVERSIDADE  
PORTUGALENSE

IJP  
Instituto Jurídico Portucalense



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

Apoio de:



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

cautelas necessárias que permitam conciliar os interesses (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 591). Na ponderação desse conflito de interesses, cabe ao juiz usar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, encontrando a justa medida atentas as respectivas necessidades e balanceando os fins visados (ver ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, *in Código de Processo Civil anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 487).

5. Sendo a ação procedente — por falta de contestação ou por esta ser julgada improcedente — o demandado é condenado a apresentar a coisa ou documento no dia, hora e local que o tribunal ordenar, que será exibida e devolvida. Por regra, a apresentação faz-se no tribunal, perante o juiz, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão, ou assim não sendo, designadamente quando se trate de coisas imóveis, a apresentação é feita no lugar onde se encontrem.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

### Artigo 1047.º

#### Apreensão judicial

Se os requeridos, devidamente notificados, não cumprirem a decisão, pode o requerente solicitar a apreensão das coisas ou documentos para lhe serem facultados, aplicando-se o disposto quanto à efetivação da penhora, com as necessárias adaptações.

*Palavras-chave:* Apreensão das coisas ou documentos; Cumprimento coercivo; Tutela judicial efetiva; Penhora.

*Remissões:* Arts. 764.º e ss., do CPC; 576.º, do CC.

#### ANOTAÇÃO

1. Originariamente não existente, esta norma vem a ser introduzida pela Reforma do Código de Processo Civil de 1995/96, levada

a cabo pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro.

2. Esta disposição representa a faceta executiva do processo especial para apresentação de coisas ou documentos.

3. Para concretizar a apreensão, são aplicáveis as disposições da penhora, com as devidas adaptações, designadamente os arts. 764.º e ss.

4. Uma vez cumprida a decisão de apresentação da coisa ou documento (voluntária ou coercivamente) “*o demandante tem a faculdade de tirar cópias ou fotografias, ou usar de outros meios destinados a obter a reprodução da coisa ou documento, desde que a reprodução se mostre necessária e se lhe não oponha motivo grave alegado pelo requerido*”, nos termos do art. 576.º, do CC.

LURDES VARREGOSO MESQUITA